



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 531/2007
PROCESSO Nº : 2005/6900/500050
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6604
RECORRENTE: IVAN NERES CARNEIRO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.015.225-9

EMENTA: ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis, em levantamento da conta mercadorias. Redução de base de cálculo não efetuada. Direito do contribuinte. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001639 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$409,69 (quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais; e improcedente no valor de R\$348,98 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente o contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 758,67 (setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, conforme constatado no levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.08.2005 à 31.12.2005.

O contribuinte apresenta impugnação, onde solicita a análise sobre toda documentação, pois ocorreu equívoco da sua parte, pois os valores de agosto/2005, nas entradas internadas foram lançadas R\$ 2.143,00, oriundas de Fundo de Estoque de J. C. Sousa o Maranhense, quando na verdade este valor é R\$ 2.277,37. No mês de novembro/2005, o valor da nota fiscal de saída D-1 nº 760, emitida em 11.11.2005, o lançamento de R\$ 50,72, quando na verdade o valor correto é de R\$ 90,72. E em dezembro/2005, ao encerrar o exercício, por inadvertência o lançamento das mercadorias oriundas da empresa J. C. Sousa o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Maranhense (fundo de estoque), em duplicidade, ou seja, o valor referido acima é de R\$ 2.143,00, foi lançado também como estoque anterior R\$ 2.277,37, conforme consta da DIF/2005. Diante disso, ocorreu um erro, colocando o Estoque Final no valor de R\$ 5.212,01, quando o valor correto é de R\$ 3.041,19. Requer a retificação do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a autuada em seus argumentos, confessa o ilícito fiscal apontado, conforme disposto no último parágrafo de sua impugnação, de que houve erro técnico de lançamento e humildemente o reconheceu, tornando procedente o lançamento do crédito tributário. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – ...

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243. O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento da Conta Mercadoria - Conclusão Fiscal, possibilita detectar se o contribuinte que não mantém escrita contábil regular, registrou saídas de mercadorias tributadas em importância inferior à resultante da aplicação do percentual de lucro bruto médio previsto na Portaria SEFAZ nº 1.799/2002, para a sua atividade comercial, sobre o custo das mercadorias vendidas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, o autor do procedimento, não efetuou a redução de base de cálculo em 29,41%, conforme dispõe a legislação tributária estadual, fato esse que agrava a tributação do contribuinte. Isso é um direito do contribuinte e tem que ser reparado.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001639 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$409,69 (quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais; e improcedente no valor de R\$348,98 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente o contexto 4.1.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário